



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.734 - PB (2006/0110233-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : GENTIL MEIRA DE LUCENA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE A SÚMULA QUE LHE CONTRARIOU. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. A propositura de execução aparelhada em contrato de abertura de crédito rotativo constitui dedução de pretensão ilegítima cuja rejeição acarreta a condenação do vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC.

2. Nessa linha, para o arbitramento dos honorários advocatícios, mostra-se irrelevante o fato de a ação ter sido ajuizada antes da edição de súmula contrária à pretensão deduzida, pois essa apenas consolida a jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal, fato que não gera efeitos na causalidade da lide.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.734 - PB (2006/0110233-0)

RECORRENTE : GENTIL MEIRA DE LUCENA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Banco Sudameris Brasil S/A ajuizou em face de Marcus Venancio de Carvalho e Gentil Meira de Lucena ação de execução de contrato de abertura de crédito em conta corrente, cujo valor atualizado, ao tempo da execução, atingia R\$ 18.276,30.

O Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, acolhendo exceção de pré-executividade, julgou extinto o processo de execução e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa (fls. 353-354).

Em grau de apelação o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba manteve a sentença, mas excluiu a condenação em honorários advocatícios, nos termos da ementa seguinte:

1. EXECUÇÃO. Contrato de abertura de crédito. Ausência de força executiva. Súmula 233 do STJ. Nulidade da execução. Extinção do processo.

O contrato de abertura de crédito, ainda que convertido posteriormente em nota promissória, não constitui título hábil a embasar uma ação de execução, segundo o pensamento do enunciado da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Extinção de processo sem julgamento do mérito. Causa superveniente ao ajuizamento da ação. Princípio da causalidade. Aplicação. Exclusão de ônus da sucumbência.

O art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. No entanto, o juiz, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, deve levar em conta também o princípio da causalidade. Do contrário, haveria prejuízo para aquele que não deu causa à propositura da demanda, nem à extinção do processo sem apreciação do mérito. Precedentes do STJ. (fl.396)

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa ao art. 20 do CPC, sustentando que, se o recorrente sagrou-se vencedor na lide, a parte contrária deveria ter sido condenada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas e honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opina pelo provimento do recurso especial (fls. 466-468).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.734 - PB (2006/0110233-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GENTIL MEIRA DE LUCENA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE A SÚMULA QUE LHE CONTRARIOU. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. A propositura de execução aparelhada em contrato de abertura de crédito rotativo constitui dedução de pretensão ilegítima cuja rejeição acarreta a condenação do vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC.
2. Nessa linha, para o arbitramento dos honorários advocatícios, mostra-se irrelevante o fato de a ação ter sido ajuizada antes da edição de súmula contrária à pretensão deduzida, pois essa apenas consolida a jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal, fato que não gera efeitos na causalidade da lide.
3. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.734 - PB (2006/0110233-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GENTIL MEIRA DE LUCENA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O acórdão recorrido, para afastar a condenação do autor, ora recorrido, em custas e honorários advocatícios, lançou mão da seguinte fundamentação:

O recurso merece sucesso quanto à condenação em verba honorária. A execução foi intentada em meados de 1994, quando ainda não vigorava o enunciado da Súmula 233 do STJ. Assim, prevalecia o entendimento de que o contrato de abertura de crédito gozava de exeqüibilidade. Com a nova posição da jurisprudência, a tese do apelante, antes válida, restou frustrada, razão pela qual não deve o apelante suportar a condenação na verba honorária, em face do princípio da causalidade. (fl. 399)

3. Não parece correto o entendimento adotado pela corte de origem, o qual, a prosperar, resultará em que somente quem ajuizar ação manifestamente improcedente arcará com os ônus sucumbenciais, mas não aqueles que em seu favor haja precedente jurisprudencial a acolher a pretensão.

Por outro lado, a exclusão simples dos honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, conduz à conclusão de que ninguém deu causa à ação, o que testilha com todos os princípios aplicáveis ao tema.

Nesse passo, para a fixação dos honorários advocatícios deve-se ter sempre em mira o princípio da causalidade, segundo o qual arcará com as verbas de advogado quem deu causa à lide, deduzindo pretensão ilegítima ou resistindo a pretensão legítima.

Nesse sentido, a causalidade, como bem advertira Chiovenda, está intimamente relacionada com a evitabilidade do litígio:

O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre [quem] deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, seja pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide “fosse evitável”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa). E esta evitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda, seja em não ingressar na demanda mesma (CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 36).

A toda evidência, a propositura de execução aparelhada em contrato de abertura de crédito rotativo, antes e depois da súmula, não eram acolhidas majoritariamente, e a sua rejeição acarretava e acarreta a condenação do vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC.

É que a súmula nada mais é do que a consolidação, em verbete sumariado (em suma), da jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal. Não cria nem extingue direitos, apenas os reconhece ou os declara inexistentes, por isso mesmo sua edição não gera nenhum efeito na causalidade da lide.

Eventualmente, reconhece-se a relevância dos efeitos das modificações e dissídios jurisprudenciais, sobretudo para que não seja fragilizado o princípio da segurança jurídica.

Exemplo disso é o que dispõe a Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

No caso, preserva-se a segurança jurídica e os *status quo* anterior de quem, em alguma medida, deduziu em juízo tese controvertida na jurisprudência, contra investidas posteriores do adversário sucumbente.

Isso, porém, não afasta o dever de suportar os ônus da sucumbência caso sua tese, embora acolhida por parte da jurisprudência, seja a final rejeitada. O valor dos honorários diz respeito ao trabalho realizado pelo advogado da parte contrária, trabalho esse presumivelmente mais penoso quando parcela da jurisprudência agasalha entendimento desfavorável, circunstância que, com maior razão, impõe o arbitramento da verba honorária.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença no que se refere às custas e honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0110233-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 848.734 / PB

Números Origem: 20019940029800001 88820010014338001

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENTIL MEIRA DE LUCENA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.